COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, 217, 8° e 9º andares - Vila Mariana, São Paulo/SP.– CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.006202/2025-51

Reg. Col. 3463/26

Acusados: **Ana Amélia** Campos Toni; **Antônio Ricardo** Alvarez Alban; **Daniel** Teruo Famano; **Geoffrey** David Cleaver; **Matheus** Guimarães Antunes; e **Sérgio** Ros Brasil Pinto.

Assunto: Apurar a responsabilidade de membros do Conselho de Administração da Renova Energia S.A. por supostas infrações aos arts. 153, 154 e 156 da Lei 6.404, na aprovação de aumento de capital mediante capitalização de créditos.

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

1. Processo instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação"), a partir de reclamação de investidor, em face dos seis membros do Conselho de Administração da Renova Energia S.A. ("Renova" ou "Companhia") à época dos fatos.[1]

2. A SEP imputa aos conselheiros infração aos arts. 153 e 154 da Lei 6.404, por terem aprovado, em reunião de 24.10.2024, aumento de capital mediante capitalização de créditos "sem oportunizar aos acionistas minoritários subscreverem as ações em créditos detidos contra a Companhia". Para Geoffrey e Sérgio imputa, ainda, infração ao art. 156, por terem discutido e aprovado a operação sendo sócios administradores da gestora do credor subscritor.

II. ACUSAÇÃO

- ***A operação***

3. A Renova esteve em recuperação judicial de outubro de 2019 a fevereiro de 2025 (processo 1103257-54.2019.8.26.0100). Em 18.10.2024, o VC Energia II Fundo de Investimento em Participações ("VCE2" ou "Credor") encaminhou à Companhia compromisso irrevogável de subscrever ações ordinárias mediante capitalização de créditos de R$ 58,2 milhões, decorrentes de aquisição de crédito quirografário, e de R$ 470 milhões, correspondentes a créditos concursais cuja titularidade dependia de condições suspensivas. O

[1] Os documentos do Processo CVM 19957.020389/2024-14 citados constam integralmente destes autos (doc. 2343004, com a mesma paginação do processo de origem).

compromisso tinha eficácia sujeita à aprovação do aumento pelo conselho até 30.10.2024, ao preço de R$ 1,08 por ação, e o VCE2 declarou que receberia, em substituição às ações subscritas no exercício da preferência, os valores pagos pelos subscritores, na forma do art. 171, §2º, da Lei 6.404[2] (2308777; 2235249, item 2).

4. Na RCA, os seis conselheiros aprovaram por unanimidade, condicionado à confirmação da titularidade dos créditos, aumento dentro do capital autorizado mediante emissão de 485.185.185 a 500.000.000 ações ordinárias, totalizando entre R$ 523.999.999,80 e R$ 540 milhões. Assegurou-se aos acionistas o direito de preferência, a ser exercido em moeda corrente, com entrega ao Credor dos valores recebidos até o limite dos créditos (2252292, itens 5.1 a 5.2.7). O aviso aos acionistas informou que não foram contratados laudos e indicou diluição potencial de até 66,71% para quem não exercesse a preferência (2208341, itens 4(x) e 4(xii)).

5. Questionada a operação no juízo da recuperação pelo Itaú Unibanco S.A. e pelo BNDES, o Credor aditou o compromisso em 28.11.2024, obrigando-se a não transferir as ações por doze meses e a reinvestir na Companhia, por adiantamento para futuro aumento de capital, o que recebesse em razão da preferência (2308778). Após manifestações da administradora judicial e do Ministério Público pela regularidade da operação, e de credores pela não oposição ou pela ausência de interesse em capitalizar seus créditos, o juízo encerrou a recuperação em 12.2.2025, consignando que "não houve descumprimento do PRJ em virtude da operação de aumento de capital social anunciada" (2323802, itens 6 a 14). Confirmada a titularidade dos créditos, o conselho homologou o aumento em 28.4.2025 (2310339; 2323802).

6. Na fase de apuração, a Companhia retificou afirmação de que o aumento teria sido aprovado pelos credores no 7º aditamento ao plano, esclarecendo que o aditamento, de 11.10.2024, é anterior ao compromisso, recebido "de forma espontânea e não solicitada", e que o aumento não se realizou com base na cláusula de conversão de dívida do plano (2308776, item 1.20; 2323802, itens 2, 3, 15 e 18).

- ***Conflito de interesses (art. 156)***

7. O VCE2 e o AP Energias Renováveis Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("APER"), integrante do bloco de controle da Renova, são geridos pela Vested Capital Ltda. ("Vested"), da qual eram sócios administradores, na data da RCA, Geoffrey, presidente do conselho, Sérgio, conselheiro e diretor-presidente, e o suplente A.S.P.S., que firmou o compromisso em nome do VCE2 e esteve presente na reunião. A Companhia reconheceu o VCE2 como parte relacionada, e a ata não registra declaração de impedimento nem a natureza e a extensão do interesse de qualquer conselheiro (2252291, itens 2.1.1 e 2.1.3; 2308777; 2252292, itens 2, 5.1 e 5.2). Na fase de apuração, Geoffrey e Sérgio declararam não

[2] Lei 6.404, art. 171, §2º: "No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado."

ter se abstido por entenderem inexistir interesse conflitante, aferível segundo o critério material pelo mérito da operação, que teria sido aprovada mesmo com sua abstenção.

8. Para a Acusação, os dois conselheiros tinham "interesse conflitante" por terem interesse paralelo ao social, independentemente do exame do mérito da operação, ou seja, pela tese do "conflito formal". Também apontou que o preço de R$ 1,08, foi "proposto pela própria Vested Capital", e que a cotação de fechamento do pregão anterior ao compromisso, de R$ 1,24, era cerca de 15% superior. Não formulou imputação autônoma quanto ao preço.

- ***Diligência e finalidade (arts. 153 e 154)***

9. A Companhia informou não ter recebido outra proposta de capitalização e esclareceu que não ofereceu aos acionistas aumento passível de integralização em créditos, "mas, estritamente, o direito de preferir o Fundo VC na subscrição de ações resultantes da Capitalização de Créditos" (2252291, itens 2.2.3 a 2.2.5). Os conselheiros sustentaram que as duas modalidades não se confundem, que "não há que se falar em oferta de condições distintas, mas sim em dois grupos que subscrevem ações por razões diversas", e que lhes foram disponibilizados na reunião os documentos da operação (2308779, itens 2.2 e 2.8.2).

10. Para a SEP, a lei "não previa a situação específica do caso concreto, em que um acionista relevante subscrevesse as ações da Companhia com créditos sem que esta mesma condição fosse ofertada aos demais acionistas que detivessem o mesmo tipo de crédito", mas entende que a Companhia teria que divulgar a possibilidade de subscrição com créditos, pois, "[m]esmo que nenhum acionista detivesse crédito contra a Companhia naquele momento, ele poderia adquirir esses créditos junto a outros credores".

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

11. A PFE reputou parcialmente atendido o requisito de descrição da materialidade. Sugeriu "quantificar os outros acionistas (incluindo os titulares de Units) detentores de crédito em face da companhia", pois, "caso não houvessem [sic] outros acionistas detentores de créditos (...), a exigência de tal obrigação poderia ser considerada inócua". A SEP reapresentou o Termo de Acusação com a inclusão do §64 e a alteração dos §§63, 69 e 70 (2368469), e a PFE concluiu pela conformidade da peça (Parecer 125/2025, 2389747).

IV. DEFESA

- ***Arts. 153 e 154***

12. A Defesa sustenta que a operação seguiu o regime próprio do art. 171, §2º, em que a capitalização resulta de acordo prévio entre a companhia e o credor e os acionistas podem preferir o credor mediante subscrição em dinheiro, pelo mesmo preço. Afirma que oportunizar aos demais acionistas o direito de subscrever o aumento mediante a capitalização de créditos, infringiria a regra do art. 171, §2°" (2505420, §§11 a 13 e 60 a 61).

13. Invoca a sentença de encerramento da recuperação judicial, segundo a qual o plano "garantiu aos credores a opção pela capitalização de seus créditos", e aponta ao menos quinze companhias abertas que, nos cinco anos anteriores, realizaram aumentos com características idênticas ou semelhantes, dos quais apenas quatro deram origem a processos na CVM, sem atuação sancionadora quanto à estrutura adotada. Acrescenta que a própria Renova seguiu o mesmo procedimento em 2021, sem que a CVM apontasse irregularidade (2505420, §§62 a 67).

14. Alega que a Acusação não diferenciou a conduta dos conselheiros supostamente conflitados da dos demais, sendo que quatro dos seis acusados não tinham interesse na deliberação, nem indicou o padrão de revisão aplicável ao caso. Invoca, por isso, a regra da decisão negocial. Ressalta que não houve imputação relativa ao preço de emissão nem controvérsia quanto ao lastro dos créditos, e que a operação reduziu o endividamento em aproximadamente R$ 535 milhões, cerca de 35% do total, com apenas R$ 225.942,48 integralizados em dinheiro no exercício da preferência (2505420, §§34, 37, 41 a 47, 71 e 72).

- ***Art. 156***

15. Quanto a Geoffrey e Sérgio, a Defesa sustenta que a Acusação adotou vedação *a priori* ao voto, ao passo que, à época dos fatos, prevalecia na CVM o critério material.

16. Afirma que os interesses dos conselheiros e da Companhia convergiam, pois o aumento "precisava ser implementado nesses termos pela Companhia, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial", e que deixar de implementá-lo poderia levar à convolação em falência. Acrescenta que os votos não foram determinantes, que o preço não foi impugnado e que os compromissos de lock-up e de reinvestimento evidenciam o alinhamento de longo prazo do Credor com a Companhia (2505420, §§92 a 102).

V. TRAMITAÇÃO

17. Os acusados foram citados em agosto de 2025. A SEP não apresentou manifestação técnica complementar. Fui designado Relator em Reunião do Colegiado de 3.2.2026 (2579288). Em 15.10.2026, foi publicada a pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, nos termos do art. 49 da Resolução CVM 45 (2860663).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

João Accioly

Diretor Relator